

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1432/72

PARECER CEE Nº 2993/73

Aprovado por Deliberação
de 19/12/73

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS
ASSUNTO - Curso de Licenciatura em Artes Industriais - Pedido de autorização de funcionamento

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

HISTÓRICO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, mantida pela Fundação Educacional de Ensino de Penápolis, comparece perante ao Conselho Estadual de Educação para requerer autorização de funcionamento do Curso de Licenciatura em Artes Industriais.

A Fundação, ouvida, concordou com a iniciativa da Faculdade, A Requerente: A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis foi criada pela Lei Municipal nº 490, de 27 de maio de 1966, e autorizada a funcionar pela Portaria CEE nº 8/67, resultante do Parecer CEE nº 320/67.

Seus cursos inaugurais foram de licenciatura em:

- 1) Letras;
- 2) Matemática;
- 3) Pedagogia;
- 4) Desenho;
- 5) Ciências (1º Ciclo)

A autorização foi efetivada pelo Decreto estadual nº 48039, de 31 de maio de 1967. De passagem, frise-se que a Lei nº 5540, em virtude da qual a efetivação se tornou ato do senhor Presidente da Republica, é de novembro de 1968.

Os cursos autorizados foram reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação mediante o Parecer CEE nº 307/70, da lavra da Conselheira Amélia Domingues de Castro. O reconhecimento foi precedido da visita à Faculdade, pelo Professor Doutor Rolando Morei Pinto. O ato do Colegiado foi efetivado pelo Decreto federal nº 68166, de 4 de fevereiro de 1971.

Mais tarde, a Faculdade requereu a reestruturação do Curso de licenciatura em Desenho, em vista da alteração que lhe foi introduzida pelo Parecer CFE nº 354/69. Como resultado, a denominação do Curso passou a ser de Licenciatura em Desenho e Plástica.

A reestruturação foi aprovada pelo Parecer CEE nº 118/70, de autoria da Conselheira Amélia Domingues de Castro ("Acta", nº 19/155).
"O funcionamento dos cursos":

Os cursos existentes na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, vêm funcionando regularmente. Os relatórios anuais de atividades foram aprovados até o ano de 1970.

Os dos anos; subsequentes encontram-se em tramitação no Conselho.

O curso pretendido:

A Faculdade objetiva, obter autorização para fazer funcionar o Curso de Licenciatura em Artes Industriais.

O Curso foi criado pelo Conselho Federal de Educação, ao lhe fixar o respectivo currículo mínimo por meio do Parecer CFE nº 74/70 ("Documenta" nº 110/214).

O currículo compõem-se de disciplinas de conteúdo e de formação pedagógica.

As primeiras são:

- 1) Prática de Técnicas Industriais;
- 2) Desenho Aplicado;
- 3) Organização e Direção de Oficinas e de Atividades de Campo;
- 4) Noções de Economia Industrial

As segundas são as seguintes:

- 1) Estrutura e Funcionamento do ensino de 2º Grau (especialmente do ginásio polivalente);
- 2) Psicologia da Adolescência e da Aprendizagem;
- 3) Fundamentos de Orientação Educativa e Vocacional;
- 4) Princípios de Didática e Metodologia;
- 5) Planejamento de Curso;
- 6) Técnicas Audiovisuais;
- 7) Seminários (problemas gerais de Educação e questões didáticas);
- 8) Prática de Ensino (com estágio supervisionado em situação real).

O Curso se originou, como elucida o Parecer Nº CFE nº 74/70, da iniciativa do Diretor do ensino Secundário, do Ministério da Educação e Cultura, visando "à formação de professores para as quatro técnicas básicas englobadas na escola secundária brasileira, isto é, Artes Industriais, Técnicas Comerciais, Técnicas Agrícolas e Educação para o Lar." A iniciativa fundamentou-se nos Decretos-lei nº 655 e 749, respectivamente de 27 de junho de 1969 e 8 de setembro de 1969, que autorizavam a "Diretoria do Ensino Secundário" e "os órgãos técnicos do Ministério da Educação e Cultura, encarregados da administração e coordenação do ensino técnico agrícola, comercial e Industrial", a "organizar, em nível superior e para as respectivas áreas, os cursos de que trata o art. 30, da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, e mantê-los diretamente em convênio com unidades de ensino médio (secundário e técnico) ou superior, oficiais, ou reconhecidos, observadas as resoluções do Conselho Fe-

deral de Educação, quanto à reestruturação e extensão dos cursos".

Não obstante o advento da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Federal de Educação manteve o supra citado currículo, ao conceder autorização para mais de um estabelecimento instalem e fa-
ram funcionar cursos-organizados com base no Parecer CFE nº 74/70.

A carga horária mínima do Curso foi fixada em 1600 horas, integralizável em nove meses, ou de 800 horas, cumpridas em cinco meses, na hipótese de se exigir para os alunos, como requisito, a formação espe-
cífica em nível técnico ou em grau superior.

A dominação do Curso:

O Parecer CFE nº 74/70, data vênua, não é explícito sobre a denominação do Curso. No entanto, ao autorizar o funcionamento de um curso, o Colegiado federal, no Parecer CFE nº 680/72, refere-se a "cur-
so de curta duração de licenciatura - Técnicas Comerciais e Artes Indus-
triais".

Na Instrução, à fl. 380, a Assessoria Técnica desta Casa, informa que, em recente publicação, em conjunto, do Ministério da Educa-
ção e Cultura e Conselho Federal de Educação, sob o título "Nomenclatu-
ra dos Cursos de Nível Superior", o curso é mencionado sob a denominação
de "Curso de licenciatura em Artes Práticas", previstas várias habilita-
ções. Uma delas é a de Artes Industriais.

A nomenclatura referida afeiçoa-se às normas fixadas no Pa-
recer CEE nº 252/69, a propósito do Curso de licenciatura em Pedagogia
e suas habilitações. E alinha-se à doutrina exposta nas Indicações CFE
ne 22 e 23, ambas de 1973.

Em vista de se tratar de publicação oficial, é bem de ver
que, até apova em contrário, esta deverá ser a nomenclatura do curso de
que trata o Parecer CFE Nº 74/70.

Os objetivos do Curso:

O Parecer CEE nº 74/70 foi elaborado ao tempo em que vigo-
ravam/a os art. 33 a 61, da Lei Nº 4024/61.

Ainda existiam os cursos de ensino secundário e de ensino
técnicos, uns e outros com o ciclo ginásial e o ciclo colegial. Aquele
e este profissionalizantes, tão só, no ensino técnico, e no ensino secun-
dário exclusivamente voltados para a formação geral. Em alguns sistemas
como reação ao dualismo educacional, já intolerável, ou à escola de ensi-
no secundária, alheia ao meio circundanté, das idéias e dos fatos, sur-
giam os ginásios vocacionais, os ginásios pluricurriculares em São Paulo,
ginásios orientados para o trabalho, ginásios polivalentes, ginásios mo-

dermos, etc.

O Curso de licenciatura em Artes Práticas foi pleiteado pelo Diretor do Ensino Secundário, como já frisado. Era o Professor Gildásio Amado.

Favorável aos ginásios orientados para o trabalho, elaborou planejamento para sua implantação e deu execução ao plano até os últimos dias de sua permanência à frente da Diretoria. Desse seu trabalho faz circunstanciada exposição no seu livro "Educação Média e Fundamental" (Livraria José Olímpio).

O objetivo do curso era a formação de um professor para Artes Práticas, correspondentes às três áreas de atividades econômicas: - primária, secundária e terciária. Todavia, esse não seria o professor de disciplinas profissionalizantes do ensino técnico. Deles cuidava a Portaria Ministerial - BSB nº 432, de 1969. Aquele professor deveria atuar no 1º ciclo para a realização de seus novos objetivos, endereçados à sondagem de aptidões e à iniciação para o trabalho.

Confirmam-se os elencos das disciplinas de formação pedagógica e de formação especial; proceda-se ao cotejo entre elas. As primeiras preponderam sobre as segundas.

A iniciativa do professor Gildásio Amado louvou-se também, numa experiência, à qual se encontrava ligado por muitas razões. Trata-se do Centro de Preparação e Treinamento de Professores para Ginásios Pluricurriculares - CTPGP.

Em São Paulo, entre os professores ligados ao Centro, destacam-se os Senhores Paulo Nathanael Pereira de Souza e Rosa Tedeschi Viana, do ensino oficial do Estado, e Oswaldo Viana e Zélia Chagas, do Ministério da Educação e Cultura.

A Lei nº 5692/71, ao instituir a escola fundamental de oito anos, compreendendo o grupo etário dos sete aos quatorze anos, correspondente à faixa etária alcançada pela obrigatoriedade escolar, apenas robusteceu os objetivos do Curso de licenciatura em Artes Práticas (Art. 1º, 4º e 5º).

Os Pareceres CFE nº 339/72 e 871/72, de autoria respectivamente dos Conselheiros Paulo Nathanael Pereira de Souza e Maria Terezinha Tourinho Saraiva, ilustram magnificamente a assertiva ("Documenta" nº 137/111 e 141/357).

O pedido da Faculdade :

Já foi dito. A Faculdade pleite autorização para, desde logo, fazer funcionar o Curso de licenciatura de Artes Práticas com a habilitação de Artes Industriais. Excluiu a fase da instalação.

APRECIÇÃO

A documentação ofertada pela Faculdade, embora abundante,

não se enquadra no disposto da Deliberação CEE nº 20/65.

O Relator assim não conhece do pedido para o fim de autorização de funcionamento. Aceita-o, entretanto, para efeito de instalação, em vista do pedido satisfazer aos requisitos discriminados na Indicação CEE nº 34/71 ("Acta" nº 28/186).

Processo de instalação :

Proceder-se-á ao exame dos documentos, à luz da citada Indicação CEE nº 34/71.

- 1) Prova a respeito da existência da Faculdade, sob o ponto de vista legal.

Requisito satisfeito, como demonstrado, no Histórico.

- 2) Indicação do Curso pretendido e sua estrutura curricular, já foi comentado, o curso tem currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

Sua atual nomenclatura é a mencionada na publicação oficial do Ministério da Educação e Cultura e Conselho Federal de Educação, ou seja, Curso de licenciatura em Artes Práticas, habilitação em Artes Industriais.

Aviso à Faculdade : - o currículo, obrigatório em âmbito nacional, deverá ser observado rigorosamente. Inclusive no que tange a denominações. A propósito, o Conselho Estadual de Educação, já se manifestou pelo Parecer CFE nº 624/72, de autoria da Cons. Amélia. A. Domingues de Castro. O Parecer CEE aplica-se, inclusive, ao caso da disciplina Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2º Grau (especialmente do ginásio polivalente).

A Faculdade oportunamente deverá rever a composição curricular do Curso.

Além das obrigatórias, a Faculdade acrescentará ao currículo as seguintes disciplinas complementares:

- 1) Complementação de Matemática;
- 2) História da Arte;
- 3) Relações Humanas no Trabalho;
- 4) Análise e Exercício de Materiais Expressivos.

Entre elas, está Estudos de Problemas Brasileiros. Não é porém, disciplina complementar; é obrigatória. Com "Estudos" ocorre apenas o seguinte: a carga-horária que se lhe reserva não se deduz da carga horária destinada às disciplinas do currículo, mínimo e obrigatório, fixado pelo Conselho Federal de Educação. Será um tempo que se acrescenta ao tempo deste. O Conselho Estadual de Educação, tem deliberação sobre a matéria. Está no Parecer, da lavra da Cons. Amélia A. Domingues de Castro.

A Faculdade terá presente, outrossim, o Decreto federal nº

69450, de 1 de novembro de 1971, sobre Educação Física no Ensino Superior.

O período letivo será semestral. O Curso terá quatro semestres. A Carga horária, mínima será de 1825 horas-aula. Louvável a orientação adotada pela Faculdade. Em cada semestre haverá 105 dias letivos, correspondentes a 17,5 semanas de atividades.

A distribuição das disciplinas, por semestre, deverá ser reapreciada pela Faculdade, em consequência da alteração, do currículo.

O exame definitivo da matéria será transferido para o processo referente ao funcionamento.

Nessa oportunidade, será apreciado o pedido da Faculdade a respeito do número de vagas, como preconizou, aliás, a Indicação CEE nº 34/71.

3) Existência de prédios e equipamento didático à disposição do Curso.

As plantas exibidas, data venia, não são atuais.

O Relator sabe que os prédios existem. Releu o relatório do professor doutor Rolando Morei Pinto. Por isso, a Faculdade deverá exibir novas plantas. A situação atual é que interessa. Estas deverão ser elaboradas, de acordo com as recomendações indicadas no item 17, letras "a" e "c" da Deliberação CEE nº 23/65. A destinação das salas e demais dependências deverão ser indicadas na planta, com precisão. A Faculdade poderá recorrer à redução das plantas mediante o processo "Xerox", quando da juntada dos autos. No que tange às salas especiais, será indicada, na planta, a localização da maquinária, atendida as recomendações de prevenção.

Em se tratando de processo de instalação, o Relator admite como atendido o requisito.

4) Prova de capacidade financeira da Faculdade para manter o novo Curso.

As fl. 109 a 122, estão os documentos concernentes é previsão de receita e despesas para o ano de 1973. Há uma previsão superávit.

Aguarda-se, por ocasião do pedido para funcionamento, a apresentação do balanço anual, uma vez que o ano letivo está findo. O Relator solicita que a Faculdade explique, de modo especial, os itens sob nº 5, 7, 8, 9, 10, 12 e 13.

A fl. 125, figura a previsão de receita do novo Curso. O Relator prefere considerá-la na fase de autorização de funcionamento. Certamente, sofrerá alteração em virtude da modificação da composição curricular. Ademais, o valor das anuidades para 1974 estará sujeito a alteração.

Toda a documentação de natureza contábil deverá ser elaborada e assinada por profissional com registro no Conselho Regional de Contabilistas do Estado de São Paulo.

Posta a documentação em termos de processo de instalação, o Relator aceita que a Faculdade dispõe de recursos financeiros sobejos para a implantação e manutenção do novo Curso.

O Relator solicita sejam, oportunamente, indicados:

- a) o valor da anuidade a ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação, ou do valor do crédito", para 1974;
 - b) os salários pagos ao Diretor;
 - c) Secretário;
 - d) Bibliotecário;
 - e) Professores por hora-aula,
- 5) A correspondência entre o novo Curso e o mercado de trabalho.

De acordo com a Lei nº 5692/71, art. 5º, o currículo do ensino de 1º e 2º graus terá uma parte de educação geral e outra de formação específica. A parte de formação especial, no ensino de 1º e 2º graus, terá por objetivos a sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho. Os dois objetivos serão acrescentados aos demais, pelo menos, na sétima e oitava séries.

A escola brasileira, até a Lei nº 5692/71, se apresentou predominantemente sob a organização do ginásio e colégio do ensino secundário. Salva raras exceções, essa escola subestimou a sondagem de aptidões e rejeitou a iniciação para o trabalho.

Quantas escolas de 1º grau, estaduais, municipais e particulares, existem no Estado? Qual o número das sétimas e oitavas séries em funcionamento? Qual o número de alunos matriculados nessas séries? Quantas serão as escolas que, por seus professores e recursos didáticos, poderão efetivar os objetivos do currículo, quanto à sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho? Qual é o número de professores capacitados a dirigir o processo de sondagem de aptidões e a iniciação para o trabalho?

Ainda que não se possa conhecer a resposta, não será temerário dizer-se que presentemente é insignificante o número de professores qualificados para preencher esse vazio na escola de 1º grau.

No sistema de ensino do Estado de São Paulo, presentemente, há apenas um Curso de licenciatura em Artes Práticas. Entre as escolas vinculadas ao sistema federal de ensino, tem-se notícia da existência de um único Curso.

Esse desinteresse será um efeito residual do dualismo educacional. A prevalecer, poderá vir a constituir-se em estímulo à sobrevivência da "velha pedagogia"?

Tais interrogações, somadas àquelas, por não terem respostas explícitas, levam o Relator a admitir cumprido o requisito supra citado para a fase de instalação.

Providências necessárias:

À fl.39 e seguintes, encontra-se uma via do regimento da Faculdade.

1) A partir de 1971, há no Conselho, para cada Faculdade, um processo específico para assuntos de regimento. Os autos do Processo CEE da interessada têm o nº 471/68.

Os autos do Processo deverão vir ao Relator.

2) Há no currículo do Curso, proposto pela Faculdade, disciplinas previstas entre o mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação. Enquanto se aguarda a nova manifestação da Faculdade, a Assessoria Técnica anexará aos autos deste Processo, a relação dos nomes dos professores indicados, observadas, porém, a seguinte ordem:

- 1) Disciplina;
- 2) Nome do Professor;
- 3) Categoria Docente;
- 4) Parecer CEE para o fim de aprovação;
- 5) Ocorrência de compatibilidade de horário.

Finalmente, a terceira providência.

Deverão ser encaminhados ao Relator, os autos de Processos pendentes de deliberação.

Em vista da natureza do Curso e importância dos seus objetivos, o Relator indica se proceda à uma visita à Faculdade por especialista, existente, por certo, na Secretaria da Educação.

Resta apenas, a conclusão final a ser submetida à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, se aprovada, a seguir ao Conselho Pleno.

CONCLUSÃO

Em vista do que figura, nos autos e dispõe a Indicação CEE nº 34/71, o Conselho Estadual de Educação autoriza a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, a instalar o Curso de licenciatura em Artes Práticas, habilitação em Artes Industriais, observado o disposto na legislação específica.

O funcionamento do Curso dependerá da expressa autorização do Conselho Estadual de Educação.

Antes, porém, a Faculdade será visitada por especialista,

este apresentará seu relatório ao Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 14 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

A Câmara do Ensino Do Terceiro Grau em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Alpínolo Lopes Casali, Olavo Baptista Filho, Luiz Ferreira Martins, e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães
Presidente

Aprovado por maioria na 535ª Sessão Plenária, hoje realizada.

O Cons. Eloysio Rodrigues da Silva foi Voto vencido.

O Cons. João Baptista Salles da Silva arresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Considerando que a iniciação para o trabalho" e a "sondagem de aptidões", no ensino de 1º grau, deverão ser realizadas através das "artes práticas".

2. Considerando que as "artes práticas" devem abranger todas as áreas econômicas (primárias, secundária e terciária), representadas, no 1º grau, pelo ensino das Artes Industriais, Técnicas Comerciais, Técnicas Agrícolas e Educação para o Lar, tendo em conta, ainda, que as habilitações mencionadas, possuem uma parte do currículo que é comum a todas;

3. Considerando que todas as habilitações requerem professores especialistas, no ensino de 1º grau.

Voto no sentido de que

Seria recomendável que a Faculdade, considerando as variáveis que condicionam a matéria, estudasse a possibilidade da instalação das habilitações: "Técnicas Comerciais", "Técnicas Agrícolas" e "Educação para o Lar" - ouvindo-se, oportunamente, este Egrégio Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 19 de dezembro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva